



## Índice

|  |   |
|--|---|
| <b>CHEFE DE GABINETE</b> .....   | 2 |
| <b>LEI</b> .....   | 2 |
| <b>LEI MUNICIPAL Nº 190/2013</b> .....   | 2 |
| <b>LEI MUNICIPAL 010/97</b> .....  | 3 |
| <b>LEI MUNICIPAL Ns 242/2018.</b> ....   | 5 |
| <b>Lei Municipal nº 244/2018.</b> .....  | 6 |
| <b>EXTRATO DE CONTRATO</b> .....   | 8 |
| <b>EXTRATO DE CONTRATO</b> .....   | 8 |
| <b>CÂMARA MUNICIPAL</b> .....  | 8 |
| <b>AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO</b> .....                                      | 8 |
| <b>AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO   DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº: 003/2025</b> ..... | 8 |
| <b>AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO</b> .....                                      | 8 |
| <b>AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO</b> .....                                      | 9 |



**CHEFE DE GABINETE****LEI****LEI MUNICIPAL Nº 190/2013**

LEI MUNICIPAL Nº 190/2013 DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SEU FUNCIONAMENTO, REVOGA OS ARTIGOS 11 A 30 DA LEI MUNICIPAL Nº 022/97 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA, estado do Maranhão, Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º. Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações da Política de Assistência Social, destacadas na LOAS, como benefícios, serviços, programas e projetos, na área de assistência social, passa a ser regido pela presente Lei. Art. 2º. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS): I. Recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social; II. Dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei Orçamentária anual estabelecer no transcorrer de cada exercício; III. Doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais; IV. Receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei; V. As parcelas do produto oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da Lei e de convênios do setor; VI. Produto de convênios firmados com outras entidades financeiras; VII. Doações em espécie feitas diretamente ao Fundo; VIII. Outras receitas que venham a ser legalmente constituídas. § 1º. A dotação orçamentária prevista para o Órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela assistência social, será transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, após realização das receitas correspondentes. § 2º. Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais em conta especial sob a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS). § 3º. O saldo financeiro do exercício apurado em balanço, será

utilizado em exercício subsequente e incorporado ao orçamento do FMAS. Art. 3º O FMAS será gerido pelo Prefeito Municipal em conjunto com a Secretária Municipal de Desenvolvimento Comunitário e Trabalho ou Secretário Municipal de Administração, responsável pela Política de Assistência Social, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS). § 1º. A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), deverá ser aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) e constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDQ). § 2º. O orçamento do FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social. Art. 4º Os recursos do FMAS poderão ser aplicados em: I. Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social, ou por órgão conveniado; II. Pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução da Política de Assistência Social; III. Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas; IV. Construção, reformas, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para execução da Política de Assistência Social; V. Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social; VI. Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área da Assistência Social; VII. Pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do Artigo 15 da Lei Orgânica da Assistência Social e regulamentação municipal; VIII. Pagamento de recursos humanos na área da assistência social. Art. 5º O repasse de recurso para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com demais critérios estabelecidos pelo próprio Conselho. Parágrafo único. As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e em conformidade com os programas, projetos, serviços e benefícios aprovados pelo CMAS. Art. 6º. As contas e os relatórios do gestor do FMAS deverão ser apreciados e aprovados pelo CMAS, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica. Art. 7º. A contabilidade

evidenciará a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Assistência Social, conforme a legislação pertinente. Art. 8º. A contabilidade pennitirá controle prévio, concomitante e subsequente, informando apropriações, apurando custos de serviços, interpretando e avaliando, com os instrumentos de sua competência, os resultados obtidos. Art. 9º. A contabilidade será feita por profissional habilitado, emitindo relatórios mensais de gestão dos custos dos serviços, assim como os balancetes do FMAS. Art. 10º. Para atender as despesas decorrentes da execução da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, crédito adicional especial no valor necessário, obedecendo as prescrições contidas na Lei Federal nº 4.320/64. Art. 11º. As normas de funcionamento do Fundo Municipal de Assistência Social serão regulamentadas em seu Regimento Interno. Art. 12º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 11 a 30 da Lei Municipal nº 022/97. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO, aos onze (11) dias do mês de novembro (11) do ano de Dois mil e treze (2013). Ivan Antunes Caldeira Prefeito Municipal

Publicado por: Eustaquio Sampaio

Código identificador: haznysxzrc20250220200210

### **LEI MUNICIPAL 010/97**

LEI MUNICIPAL 010/97 -GAB/PREF. INSTITUI FUNDO MUHICIPAL DE SAUSE E SÃ OUTRAS PROVI5EHCIASO PREFEITO MUNICIPAL DE CIDELÂM M FAÇO SABER A TODOS QUE A GAMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEE Aii. 1º - Fica insítüido. por força da presente Lei o Fundo Municipal de Saude que tem por objetivo criar condições financeiras de gerencias dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saude executdas coordenadas pela Secretaria de Saude que compreendem: hierarquizado. I - O atendimento à saude universalizada, integrai, regionalizada e H - A. vigilância sanitária; UI - A vigilância epidemiológica e ações de saude de interesse individual e coletivo correspondes; Fv - O controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendendo o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competente das esferas Federal e Estadual. A ri 2o - O bundo Municipal de Saude ficará

subordinado diretamente à Secretaria de Saude e seus dirigentes. A ri T - São atribuições da Secretaria de Saude: I - Gerir o Fundo Municipal de Saude estabelecer políticas de aplicação de seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saude; II Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saude; m - Submeter o Conselho Municipal de Saude o Flano de Aplicação a Cargo do Fundo, enconsonâcia com o Plano Municipal de Saude e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; Fv - Submeter ao Conselho Municipal de Saude as demonstrações mensais de r receitas e despesas do Fundo; V - Encaminhar à contabilidade geral do município as demonstrações mencionadas ao inciso anterior, VI - Subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saude que integram a rede municipal; VM - Firmar convênios e contratos inclusive de empréstimos jsntarmento com o Prefeito Municipal, referente a recursos que serio administrados pelo o Fundo. Ait. 4º - São atribuições relacionadas com a coordenação do Fundo: I - Preparar as demonstr ações mensais da receita e da despesa; S - Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo; UI - Manter, em coordenação coar o Setor de Patrimônio da Prefeitura os controles necessários sobre os bens patr imoniais com carga ao fendo; IV - Encaminhar à contabilidade geral do município: a) - Mensalmeníe, as demonstr ações de receitas e despesas; b) - Trimenstralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de e strumeníos médicos; c) Anualmente, o inventário de estoque dos béns móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo. saude; V - Preparar os relatórios de acompanhamento das realização das ações de VI - Promover a análise e avaliação da situação econotaica financeira do Fundo Municipal de Saude detectada nas demonstrações apresentadas, VII - Manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo Setor Privado e dos empréstimos ferio para a saude; v m - Elaborar' mensalmente relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo Setor Privado; IX - Manter o controle e avaliação da produção das unidades integrastes da rede municipal de saude. Ari. 5º - Sao Receitas do Fundo I - As Transferencias Oriundas do Orçamento da Seguridade Social, corno decorrência do que dispõe o artigo 30 , VE da

Constituição Federal; H - Os rendimentos e os juros proveniente de aplicações financeiras ; 01 - Produto de convênios firmados com outras Entidades Financeiras; IV - O produto da arrecadação da taxa de fiscalização sahiene, multas e juros de mora por iniações aos Código Sanitários, de Posturas e Meio Ambiente Municipal, bem como parcelas de arrecadação de o outras taxas já instituídas e daquelas que o município vier a criar V - As parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundos das atividades econômicas, prestação de serviços e de outras transferencias que o município tenha direito a receber por força de lei e. de convênios no setor; VI - Doações em especie feitas diretamente ao Fundo. § Io - Âs receitas descritas neste artigo será depositadas obrigatoriamente em contas especial a ser abertas e mantidas em agência de estabelecimento oficial de crédito. § 2º - Â aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá: I - Ba existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação; A ri éº - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saude . I - Disponibilidade monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas; II - Direitos -que porvnfura vier a constituir; JE - Bens Moveis e Imóveis que forem destinados ao Sistema de Saude o município; 3V - Bens Móveis doado com o sem ônos, destinado ao Sistema de Saude; V - Bens Móveis e Imóveis destinados á administração do Sistema de Saude do Município Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direito vinculados ao fundo A ri 7º - Constituem passivos do fendo municipal de saude as obrigações de qualquer natureza que por ventura a Secretaria de Saude venha assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saude. Art. 8º - O orçamento do fendo municipal de saudeevidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observando o piano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio. § - O orçamento do fendo municipal de saude integrará o Orçamento do Município, e obdiencia ao princípio da unidade. § 2º - O orçamento do fendo municipal de saude observará na sua elaboração e na sua execução os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente. Art 9º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saude tem como objetivo evidenciar a situação financeira, patromoniaí e orçamentária do sistema municipal de saude, observado os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente. A It 10º - A

contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos. dobradas. Ari. I i 3 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas § 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços. § 2C - Entende-se por relatório de gestão os balancetes mensais de receitas e despesas do Fundo Municipal de Saude e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente. § 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município. A rt 12º - Imediatamenie após a promulgação da Lei de Orçamento, os gestores aprovarão o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do Sistema Municipal de Saude Parágrafo Unico - As Cotas Trimenstrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite lixado no orçamento e o comportamento da sua execução. Art. 13º - Nenhuma despesas será raahzada sem a necessária autorização Or Çäüierri&r ra. Parágrafo Unico - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo. A rt 14º - A Despesa do Fundo Municipal de Saude se constituirá de: i - Financiamento total e parcial de programas integrados de saude desenvolvidos pela Secretar ia de Saude ou com ela convênios; II - Pagamento de vencimento, salário, gratificações ao pessoal ou entidades de administração direta ou indireta que participa da execução das ações previstas no artigo 1º da pr esente Lei; IS - Pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saude, observado o dispositivo no § 1º artigo 199 da Constituição Federal; IV - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros msumos neessários ao desenvolvimento dos programas; V - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saude; VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saude: VE - Desenvolvimento de programa de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saude; V E - Atendimento de despesas

diversas, de caráter urgente e inadiável, necessária a execução das ações e serviços de saúde mencionados ao artigo 1º da presente Lei. Art. 15º - A execução orçamentária das receitas se processará através «a obtenção do seu produto nas fontes determinada nesta Lei. Art. 16º - O Município de saúde terá vigência ilimitada. Art. 17º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Maranhão, (1997). GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA, Estado do Maranhão, (74) dias do mês de março de mil novecentos e noventa e sete — Jose Antonio Lisboa Neto

Publicado por: Eustaquio Sampaio

Código identificador: oexnopviqzn20250220200217

### **LEI MUNICIPAL Ns 242/2018.**

LEI MUNICIPAL Ns 242/2018. “Dispõe sobre a Criação do Fundo Municipal de Educação - FME e dá outras providências”. O PREFEITO MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Educação - FME, instrumento de captação e aplicação de recursos na implementação da política educacional pública, bem como em outras iniciativas ao cumprimento dos objetivos do Conselho Municipal de Educação destinadas à mesma. Art. 2º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Educação - FME: I - Recursos provenientes das transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; II - Dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcurso de cada exercício; III - Produto de convênios firmados com outras entidades financeiras. Parágrafo Único - Os recursos que compõem o Fundo, serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação - Fundo Municipal de Educação. Art. 3º - O FME será gerido pela Secretaria Municipal de Educação, órgão da administração pública municipal, através de seu secretário municipal de educação juntamente com um tesoureiro, sob a orientação do Conselho Municipal de Educação e Conselho do FUNDEB. Parágrafo Único - O orçamento do Fundo Municipal de Educação- FME integrará o orçamento geral do município Art. 4º - São atribuições do (a) Secretário (a) Municipal de Educação Cidelândia/MA: I - Gerir o Fundo Municipal de Educação - FME e estabelecer políticas de

aplicação dos seus recursos em conjunto com os Conselho Municipal de Educação e Conselho do FUNDEB; II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Educação de Cidelândia/MA; III - Submeter ao Conselho Municipal de Educação o plano de aplicação a cargo do FME, em consonância com o Plano Municipal de Educação de Cidelândia/MA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO; IV - Submeter ao Conselho Municipal de Educação e Conselho do FUNDEB as demonstrações mensais de receita e despesa do FME; V - Encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior; VI - Assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas do FME, juntamente com o responsável pela Tesouraria quando for o caso; VII - Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Poder Executivo Municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo FME. Art. 5º - São atribuições do Tesoureiro do Fundo Municipal de Educação: I - Preparar as demonstrações mensais da receita e despesas a serem apresentadas na Assembléia Geral (na transparência pública trimestral), encaminhando-as, posteriormente, à Secretaria Municipal de Finanças do Município; II - Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas; III - Manter em coordenação com o setor competente da Prefeitura Municipal, o controle dos bens patrimoniais destinados ao Conselho Municipal de Educação; IV - Encaminhar ao Presidente do Conselho Municipal de Educação e do CACSFUNDEB: a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas; b) semestralmente, os inventários de bens materiais, móveis e imóveis; c) anualmente, o balanço geral do Fundo; V - Firmar com o responsável pelo controle da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas no inciso IV deste artigo; VI - Apresentar, mensalmente, análise e projeção da utilização dos recursos do Fundo bem como sua avaliação econômico-financeira apurada nas respectivas demonstrações; VII - Manter junto às secretarias dos Conselhos os controles necessários dos contratos e convênios de execução de programas e projetos do Plano Municipal de Educação. Art. 6º - Os recursos do Fundo Municipal de Educação- FME serão aplicados em: / \ I - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários" ao desenvolvimento das ações aprovadas pelo CME; / II -

Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis necessários à implantação e implementação do CME e PME; III - Apoio e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações, bem como do PME e outros projetos aprovados pelo CME; IV - Apoio e desenvolvimento de programas de estudos, pesquisa, capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos necessários à execução do PME e outros aprovados pelo CME para a melhoria da qualidade de ensino e aumento do nível de escolaridade da população; V - Democratização da gestão da educação pública e a superação das desigualdades sociais e regionais no que tange ao acesso, permanência e sucesso do aluno na escola, priorizando localidades de índices elevados de tais desigualdades; VI - Financiamento total ou parcial de programas e projetos da educação, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Educação órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela execução da política da educação neste município. Art. 7º - Todo e/ou qualquer repasse de recursos para as escolas será efetivada pelo FME, de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação e apreciação do Conselho Municipal de Educação e Conselho do FUNDEB. Art. 8º - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Educação serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Educação - CME e Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB - CACS/FUNDEB, mensalmente, de forma sintética e, anualmente de forma analítica ou ainda em consonância as legislações vigentes. Art. 9º - A contabilidade do Fundo obedecerá às normas da contabilidade da Prefeitura Municipal de Cidelândia/MA e todos os relatórios gerados para sua gestão deverão ser devidamente submetidos e aprovados pela Comissão de Finanças do Conselho Municipal de Educação, que passarão a integrar a contabilidade geral do Município. Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO, aos 11 (onze) dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito. Fernando Augusto Coelho Teixeira — Prefeito Municipal

Publicado por: Eustaquio Sampaio

Código identificador: wzmyanjilm20250220200235

### **Lei Municipal nº 244/2018**

LEI Ne 244 DE 31 DE AGOSTO DE 2018. “Dispõe sobre a Criação do Fundo Municipal de Meio Ambiente — FMMA e das outras providências PR.EFEITO MUNICIPAL DE - CIDELÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, com o objetivo de financiar planos, programas, projetos, pesquisas e tecnologia que visem ao uso racional e sustentável dos recursos naturais, bem como a implementação de ações voltadas ao controle, à fiscalização, à defesa, e à recuperação do meio ambiente, observadas as diretrizes da política estadual de meio ambiente. Art. 2º - O FMMA possui natureza contábil autônoma e constitui unidade orgânica vinculada à Secretaria Municipal de Meio Ambiente. Art. 3º - Constituirão recursos do FMMA: I — dotações orçamentárias próprias do Município; II — recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, bens móveis ou imóveis que venha a auferir de pessoas físicas ou jurídicas; III — recursos provenientes de ajuda e cooperação internacionais ou estrangeiras e de acordos bilaterais entre governos; IV - rendimentos de qualquer natureza auferidos como remuneração decorrente da aplicação de seu patrimônio; V - produto das multas cobradas pelo cometimento de infrações às normas ambientais; VI - produto oriundo da cobrança de taxas e tarifas ambientais, bem assim das penalidades pecuniárias delas decorrentes; VII - parcela, a ser destinada por lei, da compensação financeira destinada ao Estado, relativa ao resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de recursos minerais; VIII - retorno de aplicações financeiras realizadas com recursos do fundo; IX - outros recursos destinados por lei. Art. 4º - O patrimônio do FMMA será movimentado através de escrituração e contabilidade independente, e os bens adquiridos serão destinados e incorporados ao patrimônio do Município, Art. 5º - Os recursos financeiros do FMMA serão administrados por um Conselho Diretor, integrado dos seguintes membros: 1 - Presidente: Secretário Municipal de Meio Ambiente; 11 - servidor efetivo e estável do corpo técnico executor da SEMMA; 111 - três técnicos, sendo um de área contábil, um administrativo e um jurídico, da Prefeitura Municipal, todos designados pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, após ouvida do

Prefeito Municipal; Art. 6º - Ao conselho Diretor compete:

I — elaborar a programação anual dos recursos destinados ao FMMA e submetê-la à aprovação do CM MA 1 — analisar e selecionar projetos observando as prioridades estabelecidas na lei, relativamente as atividades de recuperação, proteção e manutenção de recursos ambientais, bem como as de educação e de pesquisa dedicadas ao desenvolvimento da consciência ecológica e de tecnologia para o manejo sustentado de espécies e de ecossistemas; III - acompanhar a execução da programação aprovada; IV — assumir compromissos por conta de recursos do FMMA, até limite do orçamento anual; — : V - encaminhar, trimestralmente, prestação de contas ao TCE; VI — informar a Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN da movimentação dos recursos do FMMA; VII — resolver os casos omissos; &1º - Ao Presidente do Conselho Diretor compete: I - representar o FMMA em todos os atos jurídicos, ativos e passivos; M - assinar os cheques e as ordens bancárias que movimentarão os recursos do FMMA; 111 - designar os funcionários da Secretaria Executiva; §2º - A Secretaria Executiva compete: I - resolver todas as questões de ordem administrativa interna do FMMA; 1 - manter atualizada a documentação e escrituração contábil; 111 - cumprir as decisões do conselho; IV - elaborar relatório anual das atividades do conselho; V - realizar todos os atos referentes a procedimentos licitatórios; VI - executar os serviços de contabilidade do FMMA de modo preciso: na receita como na despesa; VII - encaminhar os balancetes mensais e demonstrativos de contas ao Conselho Diretor, até o quinto dia do mês subsequente; VT - encerrar, até o dia 31 de janeiro, o balanço anual do FMMA, acompanhados dos respectivos demonstrativos, a fim de evidenciar o resultado do exercício; IX - preparar prestação de contas de aplicação dos recursos do FMMA; X - realizar outras tarefas que lhe forem atribuídas pelo Conselho Diretor.

Art. 7º - A programação anual dos recursos do FMMA será aprovada pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA, após a publicação da lei orgânica anual. Parágrafo Único. A programação anual dos recursos do FMMA deverá, obrigatoriamente, considerar os recursos relativos aos projetos aprovados pelo CMMA em exercícios anteriores e cujo desembolso deve ocorrer em mais de um exercício fiscal.

Art. 8º - Findo o exercício financeiro, havendo superávit, o saldo remanescente será transferido para o exercício seguinte a crédito do FMMA.

Art. 9º - Os recursos do FMMA poderão ser aplicados na implementação

de ações voltadas ao controle, à fiscalização, à defesa e à recuperação do meio ambiente. Parágrafo Único. Os recursos do FMMA, provenientes do exercício do poder de polícia ambiental, e os oriundos de sanções de polícia, previstos nos incisos V e VI desta lei somente poderão ser aplicados nas finalidades estabelecidas no caput deste artigo.

Art. 10º - Os recursos do FMMA, salvo os referidos no parágrafo único do artigo anterior, poderão ser aplicados para financiamentos ao setor público e ao setor privado.

Art. 11 — Os financiamentos ao setor público, destinarem-se-ão à execução de planos, programas, projetos, pesquisas e tecnologia que se enquadrem nos objetivos previstos no artigo 1º desta Lei. I - objetivo da solicitação; II - justificativa sócio-ambiental; III - metas a serem atingidas; IV - etapas ou fases de execução; V - custo total do projeto; VI - plano de aplicação; VII - cronograma de desembolso financeiro; VIII - licença ambiental, se for o IX - certidão negativa de qualquer débito para com o Estado, Município e Federal; X - certidão negativa da SEMMA de descumprimento da legislação ambiental.

Art. 12 - Os financiamentos ao setor privado destinam-se a estimular a implementação de ações ambientais compatíveis com os objetivos do FMMA, especialmente as desenvolvidas do cooperativismo integrado por pequenos agentes econômicos, bem como as micro-empresas, de pequeno porte, mini e pequenos produtores rurais e organizações ambientais não-governamentais.

§1º - O empréstimo poderá ser constituído sob forma de empréstimo bancário, com encargos e garantias diferenciais e compatíveis com as condições sociais, econômicas e tecnológicas dos beneficiários.

§2º - A operacionalização e a fiscalização dos recursos de que trata o parágrafo anterior competirão à instituição bancária interessada ouvido o Conselho Diretor.

§3º - Os bens adquiridos pelas entidades privadas lucrativas, por meio de financiamento com recursos do FMMA, serão objeto de alienação fiduciária em favor da instituição bancária interessada, constituindo garantia indispensável à operação.

§4º - As liberações de recursos do FMMA, por meio de empréstimos fidejussórias condicionadas à prestação de garantia compatível com as obrigações assumidas pelos tomadores de créditos, observadas as regras editadas pelo Banco Central do Brasil para as operações passivas das instituições financeiras e a regulamentação do Conselho Diretor.

Art. 13 - Todos os recursos do FMMA, inclusive os rendimentos de aplicações do mercado financeiro, ainda que realizadas em

outras instituições bancárias, serão recolhidos 2 instituições bancárias oficiais em conta especial sob a denominação Fundo Estadual de Meio Ambiente. Art. 14 - A não aplicação ou a aplicação indevida dos recursos objeto de financiamentos do FMMA importará na devolução dos mesmos à conta do Fundo, atualizados na forma da lei, bem como impedir o acesso a novas operações com recursos do FMMA, até a regularização das pendências constatadas. Art. 15 - O Conselho Diretor do FMMA elaborará relatório anual de desempenho das atividades do Fundo, o qual será submetido à aprovação do CMMA. Art. 16 - Fica autorizado o Poder Executivo a regulamentar esta lei, mediante decreto, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação. Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO, aos 31 (trinta e um) dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito. Fernando Augustu Coelho Teixeira

Publicado por: Eustaquio Sampaio

Código identificador: \$tXeACb.1ZqH

## EXTRATO DE CONTRATO

### EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO Contrato nº 014/2025. Partes: Município de Cidelândia através da Secretaria Municipal de Educação e a empresa L. NUNES SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA no CNPJ sob o nº 19.513.095/0001-97. Objeto: contratação de serviços na implantação da educação 4.0, composta de treinamentos e capacitação de forma inicial e continuada, online (remoto) com plataforma ead customizada, e presencial para servidores da rede de ensino municipal, e ainda a criação de um plano local de inovação educacional municipal para atender as necessidades da Administração Pública Municipal. Data do Contrato: 06/02/2025 - Vigência: 12 meses. Valor Total: R\$ 592.140,00 (quinhentos e noventa e dois mil cento e quarenta reais). Dotação Orçamentária: 7 - Fundo ma. desenv. educ. básica – fundeb; 02 - Poder executivo; 12 - Educação 361 ensino fundamental; 0017 Mais educação para todos; 2093 - Manutenção do ensino fundamental 30%; 3.3.90.39.00 - Outros serviços de terceiros pessoa jurídica. Ivan Antunes Caldeira - Secretário Municipal de Educação – Pela Contratante – Lindembergue

Nunes Pereira – Pela Contratada.

Publicado por: Ivan Antunes Caldeira

Código identificador: o775dlv614720250220200251

## CÂMARA MUNICIPAL

### AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO

#### AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº: 003/2025

AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº: 003/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 004/2025 Esequias Vieira do Nascimento, Presidente da Câmara Municipal de Cidelândia - MA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidos pela lei: Considerando a necessidade de Contratação de Prestação de Serviço de Implantação, consultoria e assessoria em Sistema de Controle Interno para a Câmara Municipal de Cidelândia - MA. Considerando a escolha da empresa PRIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 56.426.177/0001-09, pelo valor global de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Considerando a existência do interesse público, recursos financeiros e orçamentários para contratação dos serviços. Considerando o parecer técnico do agente de contratação e parecer jurídico pela legalidade da contratação direta nos termos do art. 75, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021. Autorizo a contratação da empresa PRIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 56.426.177/0001-09, Prestação de Serviço de Implantação, consultoria e assessoria em Sistema de Controle Interno para a Câmara Municipal de Cidelândia - MA, pelo valor global de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Determino que o Chefe de Gabinete da Presidência lavre o competente instrumento de contrato, e realize as publicações exigidas no art. 72, parágrafo único e art. 94, combinado com o art. 176, parágrafo único, inciso I da Lei Federal 14.133/2021. Cidelândia- MA, 20 de fevereiro de 2025.

Esequias Vieira do Nascimento Presidente da Câmara Municipal

Publicado por: Esequias Vieira do Nascimento

Código identificador: 1dshecrxgo20250220200242

**AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO**

AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DISPENSA DE LICITAÇÃO 001/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO 002/2025 Esequias Vieira do Nascimento, Presidente da Câmara Municipal de Cidelândia - MA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidos pela lei: Considerando a necessidade de contratação de empresa para Prestação de Serviço de Implantação de rotinas administrativas para a Câmara Municipal de Cidelândia - MA Considerando a escolha da empresa CONTROLE GESTAO PUBLICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 40.521.092/0001-70, pelo valor global de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Considerando a existência do interesse público, recursos financeiros e orçamentários para contratação dos serviços. Considerando o parecer técnico do agente de contratação e parecer jurídico pela legalidade da contratação direta nos termos do art. 75, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021. Autorizo a contratação da empresa CONTROLE GESTAO PUBLICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 40.521.092/0001-70, para Prestação de Serviço de Implantação de rotinas administrativas para a Câmara Municipal de Cidelândia - MA, pelo valor global de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Determino que o Chefe de Gabinete da Presidência lavre o competente instrumento de contrato, e realize as publicações exigidas no art. 72, parágrafo único e art. 94, combinado com o art. 176, parágrafo único, inciso I da Lei Federal 14.133/2021. Cidelândia - MA, 19 de fevereiro de 2025.

\_\_\_\_\_Esequias  
Vieira do Nascimento Presidente da Câmara Municipal

Publicado por: Esequias Vieira do Nascimento

Código identificador: ufp70te5120250220200204

**AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO**

AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº: 002/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 003/2025 Esequias Vieira do Nascimento, Presidente da Câmara Municipal de Cidelândia - MA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidos pela lei: Considerando a necessidade de contratação de empresa para Prestação de Serviço de saúde e segurança do trabalho visando a elaboração, atualização do Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT,

a assessoria em Saúde e Segurança do Trabalho e gestão de SST - Saúde e Segurança do Trabalho e o envio da carga inicial na plataforma e-Social do evento referente à área de Saúde e Segurança do Trabalho (SST) evento S-2240 para a Câmara Municipal de Cidelândia- MA. Considerando a escolha da empresa DALLAS EMPREENDIMENTOS E SST LTDA, inscrita no CNPJ nº 39.994.677/0001-28, pelo valor global de R\$ 30.900,00 (trinta mil e novecentos reais). Considerando a existência do interesse público, recursos financeiros e orçamentários para contratação dos serviços. Considerando o parecer técnico do agente de contratação e parecer jurídico pela legalidade da contratação direta nos termos do art. 75, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021. Autorizo a contratação da empresa DALLAS EMPREENDIMENTOS E SST LTDA, inscrita no CNPJ nº 39.994.677/0001-28, Prestação de Serviço de saúde e segurança do trabalho visando a elaboração, atualização do Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, a assessoria em Saúde e Segurança do Trabalho e gestão de SST - Saúde e Segurança do Trabalho e o envio da carga inicial na plataforma e-Social do evento referente à área de Saúde e Segurança do Trabalho (SST) evento S-2240 para a Câmara Municipal de Cidelândia - MA, pelo valor global de R\$ \$ 30.900,00 (trinta mil e novecentos reais). Determino que o Chefe de Gabinete da Presidência lavre o competente instrumento de contrato, e realize as publicações exigidas no art. 72, parágrafo único e art. 94, combinado com o art. 176, parágrafo único, inciso I da Lei Federal 14.133/2021. Cidelândia - MA, 19 de fevereiro de 2025.

\_\_\_\_\_Esequias  
Vieira do Nascimento Presidente da Câmara Municipal

Publicado por: Esequias Vieira do Nascimento

Código identificador: whqq4bxurke20250220200201

**Estado do Maranhão**  
Prefeitura Municipal de Cidelândia

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Gabinete do Prefeito  
Avenida Senador La Roque  
Cep: 65.921-000

**EUSTÁQUIO SAMPAIO**  
Prefeito Municipal

**FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO**  
Chefe de Gabinete

**Informações: [faleconosco@cidelandia.ma.gov.br](mailto:faleconosco@cidelandia.ma.gov.br)**